

COVID-19 & Povos Indígenas



Água e saneamento

O acesso a água e saneamento é essencial para **evitar a propagação** da COVID-19, mas muitos povos indígenas não têm **acesso à água segura e limpa** e a **saneamento básico**.¹ Na Guatemala, um em cada quatro lares não tem acesso à água corrente e, em regiões fortemente povoadas por povos indígenas, isto só é exacerbado.² As **mudanças climáticas** estão comprometendo ainda mais o acesso dos povos indígenas à água, expondo-os a doenças transmitidas pela água e aumentando, portanto, sua vulnerabilidade ao vírus.³ A falta de legislação adequada, como na Guatemala, tem levado a violações do **direito à água** para muitas comunidades indígenas.⁴

Recomendação

Garantir o acesso de todos à **água potável segura** e a **saneamento básico**, incluindo os povos indígenas, especialmente os que vivem em áreas rurais, remotas ou marginalizadas de qualquer outra forma.⁵



“O direito à água se enquadra claramente na categoria de garantias essenciais para assegurar um padrão de vida adequado.”

Comentário Geral Nº 15
Comitê de Direitos Econômicos,
Sociales y Culturales



Franciscans International
A voice at the United Nations

Recomendações Específicas:

ACNUDH: COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas⁶

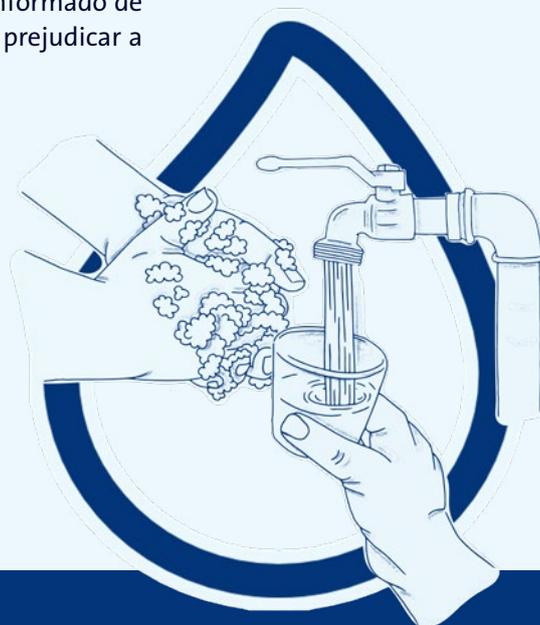
- “Proporcionar acesso contínuo a água limpa e sabão em quantidade suficiente para povos indígenas, particularmente aqueles que vivem nas condições mais vulneráveis. A continuidade do serviço de água, sempre que possível, deve ser mantida durante a pandemia, incluindo tratamento adequado e acessibilidade para todos.”
- “Para áreas indígenas desprovidas de água potável segura, devem ser tomadas medidas temporárias para facilitar o acesso à água potável ou para facilitar o tratamento da água doméstica.”

Relatório do Relator Especial para os Direitos Humanos à Água Potável Segura e Saneamento⁷

- “A quantidade média de água necessária para a sobrevivência humana precisa ser contextualizada. Por exemplo, durante a pandemia do coronavírus (COVID-19), o nível de água considerado necessário para uso doméstico deve incluir água para a lavagem frequente das mãos, que é o principal meio de prevenir a propagação da doença. As seguintes perguntas podem fornecer orientações:
 - (a) Qual é a quantidade mínima essencial de água e qual é o nível mínimo essencial de saneamento necessário para uma pessoa ou grupo específico em uma condição social, econômica e ambiental específica para evitar riscos intoleráveis à saúde e proporcionar privacidade e dignidade?
 - (b) Quanto tempo os indivíduos levam para coletar a quantidade mínima de água de que necessitam?”

Relatório do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relativas ao gozo de um lugar seguro, limpo, saudável e sustentável⁸

- “Respeitar os direitos de povos indígenas, comunidades locais, afrodescendentes e camponeses em todas as ações relacionadas à água e ecossistemas aquáticos saudáveis, incluindo o reconhecimento legal do conhecimento tradicional, leis consuetudinárias, propriedade coletiva e o direito dos povos indígenas ao consentimento livre, prévio e informado.”
- “Um imperativo legislativo final é o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, afrodescendentes, camponeses, comunidades locais e mulheres de usar, proteger e governar a água. Estes direitos - direitos associados relacionados a títulos e posse de terras, leis consuetudinárias, sistemas de governança consuetudinários e o valor do conhecimento ecológico tradicional - devem ser explicitamente incorporados na legislação.”
- “Reconhecer em lei os títulos, posses, direitos e responsabilidades de povos indígenas, afrodescendentes, camponeses e comunidades locais em matéria de terra e água, permitindo-lhes aplicar leis consuetudinárias, conhecimentos ecológicos tradicionais e seus próprios sistemas de governança para a gestão sustentável da água.”
- “Promulgar legislação garantindo o consentimento livre, prévio e informado de povos indígenas para todos os projetos ou programas que possam prejudicar a água em seus territórios.”



O direito à água e ao saneamento de povos indígenas está expressamente reconhecido em:

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁹

- *Artigo 14*
- 2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a: (...)
 - (h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.”

Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰

- *Artigo 24*
- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. (...)
- 2. Os Estados Partes devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para: (...)
 - (c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, (...) o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, (...).”

Comentário Geral Nº 15 sobre o Direito à Água¹¹

- “O artigo 11, parágrafo 1, do Pacto especifica uma série de direitos que emanam e são indispensáveis para a realização do direito a um padrão de vida adequado “incluindo alimentação, vestuário e moradia adequados”. O uso da palavra “incluindo” indica que este catálogo de direitos não se destinava a ser exaustivo. O direito à água se enquadra claramente na categoria de garantias essenciais para assegurar um padrão de vida adequado, particularmente por ser uma das condições mais fundamentais para a sobrevivência.”

Comentário Geral Nº 36 sobre o Direito à Vida¹²

- “O dever de proteger a vida também implica que os Estados Partes tomem medidas apropriadas para atender às condições gerais da sociedade que possam dar origem a ameaças diretas à vida ou impedir os indivíduos de desfrutar com dignidade de seu direito à vida (...). As medidas necessárias para atender às condições adequadas para proteger o direito à vida incluem, quando necessário, medidas destinadas a garantir o pronto acesso dos indivíduos a bens e serviços essenciais, tais como alimentação, água, abrigo, assistência médica, eletricidade e saneamento, e outras medidas destinadas a promover e facilitar condições gerais adequadas (...).”

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹³

- *Artigo 21:*
- 1. Os povos indígenas têm direito, sem qualquer discriminação, à melhora de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social.”
- *Artigo 25:*
- Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.”



Outras fontes que podem ser aplicáveis em alguns contextos:

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses¹⁴

- “Artigo 21:

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm os direitos humanos à água potável, segura e limpa e ao saneamento, que são essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos e da dignidade humana. Estes direitos incluem sistemas de abastecimento de água e instalações sanitárias de boa qualidade; a custos acessíveis; com acessibilidade física; não discriminatórios e aceitáveis em termos culturais e de gênero.
2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito à água para uso pessoal e doméstico, agricultura, pesca e pecuária e para assegurar outros meios de subsistência relacionados à água, garantindo a conservação, restauração e uso sustentável da água. Eles têm o direito ao acesso equitativo à água e aos sistemas de gestão da água e a estarem livres de interrupções arbitrárias ou da contaminação do abastecimento de água.
3. Os Estados devem respeitar, proteger e garantir o acesso à água, inclusive em sistemas tradicionais e comunitários de gestão da água, de forma não discriminatória e devem tomar medidas para garantir água a preços acessíveis para usos pessoais, domésticos e produtivos, e melhor saneamento, em particular para mulheres e meninas rurais e pessoas pertencentes a grupos desfavorecidos ou marginalizados, tais como pastores nômades; trabalhadores de plantações; todos os migrantes, independentemente de seu status migratório; e pessoas que vivem em assentamentos irregulares ou informais. Os Estados devem promover tecnologias apropriadas e acessíveis, incluindo tecnologia de irrigação, tecnologias para a reutilização de águas residuais tratadas e para a coleta e armazenamento de água.
4. Os Estados devem proteger e restaurar ecossistemas relacionados à água, incluindo montanhas, florestas, pântanos, rios, aquíferos e lagos, contra o uso excessivo e a contaminação por substâncias nocivas, em particular por efluentes industriais e minerais concentrados e produtos químicos que resultem em envenenamento lento e rápido.
5. Os Estados deverão impedir que terceiros prejudiquem o gozo do direito à água de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Os Estados deverão priorizar a água para as necessidades humanas antes de outros usos, promovendo sua conservação, restauração e uso sustentável.”

Referências

1. Ver: GWOPA UN Habitat. “What Water and Sanitation Operators Can do in the Fight Against COVID-19” citado em ACNUDH: COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 10. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance_COVID19_IndigenousPeoplesRights.pdf
2. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. 46ª Sessão: Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala (A/HRC/46/74), para. 53. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/46/74> <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F46%2F74&Language=E&DeviceType=Desktop>
3. Ver: Organização Internacional para as Migrações, “IOM Combats COVID-19 With Clean Water, Sanitation and Hygiene”, citado em ACNUDH: COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 10.
4. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. 45ª Sessão: Declaração Oral apresentada pela Franciscans International, 15 de setembro de 2020. Disponível em: https://franciscansinternational.org/fileadmin/media/2020/UN_Sessions/HRC45/HRC45_Item3_WaterandSanitation.pdf
5. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. COVID-19 e Direitos dos Povos Indígenas, p. 10. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/IPeoples/OHCHRGuidance_COVID19_IndigenousPeoplesRights.pdf
6. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, p.10.
7. 45ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (A/HRC/45/10), para. 36.
8. 46ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (A/HRC/46/28), para. 54(f), 69, 89(v) e 89 (w).
9. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Parte III. Tradução disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm
10. Comitê para os Direitos da Criança, Parte I. Tradução disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm
11. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Comentário Geral Nº 15 sobre os Artigos 11 e 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para. 3. Tradução disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>
12. Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral Nº 36 sobre o artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, para. 27. Tradução disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>
13. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, pp. 17 e 19.
14. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que trabalham em Áreas Rurais, pp. 13-14.